

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N.º: 0000448-43.2015.5.02.0041

DATA: 14/05/2015

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

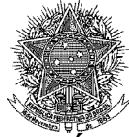
RÉ: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO, ajuizou AÇÃO DE CUMPRIMENTO CUMULADA COM DANO MORAL COLETIVO em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, requerendo o pagamento de salário do mês de novembro de 270 empregados representados pela entidade sindical, diferença de 13º salário de 2014 de todos os empregados representados pela entidade sindical e multas convencionais pelo atraso no pagamento de salários e 13º salário de 2014, assim como indenização por dano moral coletivo. Deu à causa o valor R\$ 100.000,00. Juntou procuração e documentos.

A ré apresentou contestação e documentos, suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” e, no mérito, sustentou suas



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL**

dificuldades financeiras e a improcedência do pedido de indenização por dano moral coletivo.

Não foram produzidas provas em audiência.

Réplica às fls. 48/51;

Encerrada instrução processual.

O autor não apresentou razões finais.

Razões finais escritas pela ré às fls. 52/60.

Inconciliados.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”

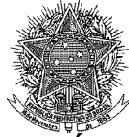
A Lei n.º 8984 de 07/02/1995 estendeu a competência da Justiça do Trabalho, ao dispor:

“Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.”

Nesse sentido, é o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho:

“Súmula nº 286 do TST: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.”

Portanto, resta clara a legitimidade ativa do autor.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL**

2.2 – ATRASO E INADIMPLENTO DE VERBAS SALARIAIS – MULTAS CONVENCIONAIS

São incontroversos o atraso no pagamento dos salários de 04/2014 e 05/2014 de todos os empregados representados pelo sindicato autor, assim como o inadimplemento integral do salário de 11/2014 de 270 empregados e o pagamento parcial do 13º salário de 2014.

Em que pese as dificuldades financeiras da ré, dado o caráter alimentício do salário, não é admissível o parcelamento como sugerido pela ré.

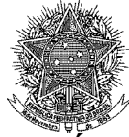
Sendo assim, condeno a ré ao pagamento imediato do salário de novembro de 2014 dos 270 empregados representados pelo autor, bem como da diferença do 13º salário de 2014 de todos os empregados da categoria, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do valor devido, na forma do art. 461 do CPC.

Verifico que foram acostadas aos autos, em duplicidade, a Convenção Coletiva de Trabalho de 2013/2014 (doc. 28 1/13 e doc. 29 1/14) e parte da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014/2015, da cláusula 1ª a 12ª e que, ao contrário do informado na peça de ingresso, a cláusula que trata de multa é a 47ª e, não, a 54ª.

Nesse passo, tendo em vista que competia ao autor comprovar a existência e vigência das normas coletivas objeto da presente ação de cumprimento, reconheço somente a regularidade da Convenção Coletiva de Trabalho de 2013/2014, vigente no período de 01/05/2013 a 30/04/2014.

Destarte, julgo procedente o pedido de multa da cláusula 47ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2013/2014, pelo atraso de 3 dias no pagamento do salário de abril de 2014.

Por fim, improcedem os demais pedidos de multa, em



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL**

virtude da falta de apresentação regular da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014/2015, vigente na época do atraso no pagamento do salário de 05/2014 e do inadimplemento integral do salário de 11/2014 de 270 empregados e parcial do 13º salário de 2014.

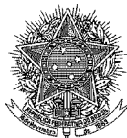
2.3 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

É certo que a mora salarial é uma infração grave, pois o salário tem caráter alimentar e presunção de necessário como meio de subsistência do trabalhador. Disso, resulta claro dano patrimonial ao trabalhador.

Todavia, diante da existência de danos patrimoniais, não se pode automaticamente concluir pela existência de danos morais, já que estes, nas palavras de Carlos Alberto Bittar, consistem em *“danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”*

Nesse cenário, não vislumbro a existência de prejuízos morais coletivos que possam ser imputados à ré, até porque é público e notório que a mesma, embora esteja em sérias dificuldades financeiras, está tomando providências para continuar prestando serviços de saúde tão valiosos para nossa sociedade.

Ademais, os valores inerentes à personalidade do homem, ligados à dor moral ou sofrimento íntimo, evidentemente merecem a devida reparação, em casos dos traumas decorrentes das agressões à honra, imagem, intimidade, vida privada, segredo, dignidade e integridade física, independentemente da caracterização de um prejuízo econômico.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL**

Vale ressaltar que a indenização por dano moral tem por finalidade recompensar o sofrimento decorrente dos traumas sentimentais advindos dos atentados a direitos da personalidade do sujeito do direito, não estando, necessariamente, ligada a uma lesão, imediata ou mediata, de ordem patrimonial. No máximo, o inadimplemento de verbas salariais outorga o direito às multas legais ou convencionais, juros e correção monetária. Se assim o fosse, todas as dispensas, motivadas ou não, as quais geram uma série de encargos aos trabalhadores, seriam fatores geradores de indenizações por dano moral.

Portanto, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo.

2.4 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

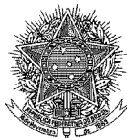
Os juros moratórios hão de ser calculados a partir do ajuizamento da ação, à base de 1% ao mês, “pro rata die”, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST).

Já a correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim considerados os vencimentos de cada parcela, nos termos do art. 39 da Lei no 8177/91. Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice de atualização dos créditos trabalhistas em geral, conforme o disposto na Súmula 381 do Colendo TST.

2.5 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários advocatícios de sucumbência, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 219, item III do TST.

Condeno, portanto, a ré ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da condenação.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL**

2.6 – DEDUÇÃO – COMPENSAÇÃO

Autorizo a dedução de valores pagos sob os mesmos títulos das parcelas ora deferidas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa dos substituídos.

Não existem valores a serem compensados.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO movida por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, decido:

- I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa “*ad causam*”.
- II – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de:
 - a) Salário de novembro de 2014 dos 270 empregados representados pelo autor;
 - b) Saldo do 13º salário de 2014 a todos os empregados representados pelo autor;
 - c) multa da cláusula 47ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2013/2014, pelo atraso de 3 dias no pagamento do salário de abril de 2014;
 - d) honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação;
 - e) juros e correção monetária.
- III – Determinar a expedição imediata de ofício à ré para pagamento das verbas descritas nas alíneas a) e b), no prazo de 30 dias,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL**

sob pena de multa diária, em favor de cada empregado, equivalente a 1/30 do valor original devido, na forma do art. 461 do CPC.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra, que passam a integrar esta conclusão.

Custas processuais pelo autor, no importe de R\$ 2.000,00 calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 100.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DANIELLE VIANA SOARES
Juíza do Trabalho Substituta